



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



DECRETO Nº 029/2020 – GAB/PMM

DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E REGULAMENTA O ESTABELECIMENTO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA – PA, OBSERVANDO AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais e disposições da Lei Orgânica Municipal, e combinadas com o “inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012”.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde a qual aponta a complexidade e demanda de esforços do Sistema Único de Saúde no enfrentamento do COVID-19.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 356/2020 que promove a regulamentação e operacionalização da Lei nº 13.979/2020, no que tange às ações de isolamento e quarentena, com o objetivo promover achatamento das curvas de contaminação.

CONSIDERANDO às disposições da Portaria nº 454/2020, em seu Art. 1º na qual se declarou o estado de Contaminação Coletiva no âmbito do território brasileiro, quanto ao COVID-19.

CONSIDERANDO às disposições do Decreto Estadual nº 609/2020, o qual estabelece as medidas de enfrentamento da pandemia do COVID-19, no âmbito do Estado do Pará.

CONSIDERANDO as reivindicações firmadas pelos Setores do Comércio atuantes no âmbito do Município de Medicilândia, os quais destacam a condição de Cidade Referência, especialmente quanto a pecuária e agricultura.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



CONSIDERANDO os resultados positivos colhidos pela Saúde Pública de Medicilândia com as políticas adotadas através do Decreto nº 025/2020, mantendo, até o presente momento, o Município livre de contaminação externa ou coletiva.

CONSIDERANDO a necessidade de também se minimizar os efeitos decorrentes da Pandemia causada pelo COVID-19 no âmbito econômico, observada a economia do Município de Medicilândia e os seus principais setores.

CONSIDERANDO que foi deliberado em reunião com a CDL, realizada no dia 27 de março de 2020, com início às 10:00 horas, no Parque de Exposição Ubaldino Kruger, com comerciantes, empresários, líderes religiosos e autoridades, a necessidade de também se minimizar os efeitos decorrentes da Pandemia causada pelo COVID-19 no âmbito econômico, observada a economia do Município de Medicilândia e os seus principais setores

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Estado de Calamidade Pública nas áreas do município de Medicilândia, conforme o surto do COVID-19, à nível de pandemia e demais legislações estaduais e federais nos âmbitos dos Ministérios de Saúde, Organização Mundial de Saúde - OMS, Decreto Federal nº 7.257 de 04 de agosto de 2010, Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no Inciso VI do Art. 8º da Lei 12.608 de 10 de Abril de 2012, Medida Provisória 922 de 28 de fevereiro de 2020, que modificou a Lei Federal, Medida Provisória 926 de 20 de março de 2020, Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Decreto Legislativo nº 6 de 2020, Congresso Nacional.

Art. 2º. Fica recomendada a não circulação de idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade, gestantes e os portadores de doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, se abstenha de circular em vias públicas, devendo permanecer em suas residências, exceto para tratamento de saúde, vacinação ou outra medida de urgência que justifique sua saída.

Art. 3º. Autoriza-se a mobilização de todos os setores municipais para atuarem sob a coordenação do (a) Departamento de Defesa Civil, nas ações de resposta ao controle e prevenção do COVID-19.

Art. 4º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao controle e prevenção do COVID-19, com realização de campanhas junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada.

Art. 5º. Com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de prestação de serviços e de obras relacionadas ao controle e prevenção do COVID-19, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



e ininterruptos, contados a partir da caracterização do estado de calamidade, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 6º- Fica mantido à integralidade o teor do Decreto nº. 025/2020– GAB/PMM de 18 de março de 2020, respectivamente, prorrogando seu termo e prazo de suspensão.

Art. 7º- Fica determinado por força do DECRETO ESTADUAL nº 609/2020, em seu **Art. 14. “o fechamento de academias, bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço de delivery e retirada de comida devidamente embalada”**. Atividades esta de inteira fiscalização da Polícia Civil, não havendo possibilidade de ser alterado por Decreto Municipal.

Art 8º - Fica determinado que o comércio geral do Município de Medicilândia, deverá funcionar de segunda-feira a sexta-feira, das 7:00 hs às 13:00hs e sábado das 7:00 hs à 12:00 hs, após esse horário, podendo apenas fazer vendas por meio eletrônico bem como suas respectivas entregas, exceto os estabelecimentos previstos no Art. 7º, deste decreto que permanecem fechados.

Parágrafo Primeiro. Poderão permanecer aberto em horário normal, farmácias, drogarias, postos de combustível e borracharias.

Parágrafo Segundo. Fica autorizada a descarga de mercadorias nos depósitos comerciais a qualquer tempo e hora, observando as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.

Art 9º - Fica determinado que as barbearias, salões de beleza, clínicas de estéticas e similares, funcione de acordo com os horários previsto no artigo 8º deste decreto, após este horário somente por agendamento, podendo permanecer até 03 (três) clientes por vez em seus estabelecimento, observando as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.

Art 10º - Os restaurantes, padarias e lojas de conveniências, funcionarão somente por delivery ou retirada da comida já devidamente embalada no local, podendo funcionar todos os dias até as 22:00horas.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências.

Art 11º - O comércio local em geral do Município de Medicilândia, no período estabelecido no Art. 8º do presente Decreto, funcionará com restrições, observando as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, destacando:

I – Afastamento preventivo dos funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



II – Afastamento temporário do funcionário que apresentar os sintomas do COVID-19.

III – Os empresários e comerciantes deverão fornecer aos seus funcionários os Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's recomendados para o enfrentamento da COVID-19, bem como acesso facilitado a álcool 70º e demais meios de assepsia admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate da pandemia.

IV – Os empresários e comerciantes deverão proporcionar a assepsia necessária aos seus clientes/consumidores ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como dos carrinhos e cestas por eles utilizados para realização das compras.

V – Deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os funcionários, bem como em relação aos clientes/consumidores presentes no local.

VI – A assepsia e limpeza do estabelecimento, incluindo seu piso, balcões, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas, ao longo do seu funcionamento.

VII – A ventilação e circulação de ar deverá ser garantida pela manutenção da abertura de portas e janelas.

VIII – Não será permitida a permanência prolongada dos clientes/consumidores dentro dos estabelecimentos, devendo os empresários e comerciantes garantirem um atendimento que evite aglomerações no local, respeitando o número máximo de clientes/consumidores admitidos, de acordo com o estabelecido no inciso III deste.

IX – Os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

X – os empresários e comerciantes deverão estabelecer atendimento preferencial para idosos.

Art. 12º - Ficam permitidas as atividades religiosas, independente de horário, devendo ser obedecidas as seguintes determinações:

I – Fica limitada a 50 (cinquenta) pessoas por culto/missa.

II – Fica proibida a participação de pessoas acima de 60 (sessenta anos), ou com sintomas do COVID 19 nos cultos/missas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



III – Deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os participantes, durante o culto/missa.

IV - As igrejas deverão proporcionar a assepsia necessária aos frequentadores ao entrarem nos cultos/missas.

V - A assepsia e limpeza do local do culto/missa, incluindo seu piso, bancos, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas, ao longo do seu funcionamento.

VI – A ventilação e circulação de ar deverá ser garantida pela manutenção da abertura de portas e janelas, vedado o uso de ar condicionado.

Art 13º - Este Decreto entra em vigor a partir de 02 de abril de 2020, podendo ser revisto e alterado a qualquer tempo, considerando os impactos que o COVID-19 tem provocado em nossa sociedade.

Medicilândia - PA, 31 de março de 2020.

Celso Trzeciak
Prefeito Municipal de Medicilândia – PA